

**DECISÃO SUPAS Nº 1.120, DE 25 DE JULHO DE 2025**

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso X do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e com o inciso IV do art. 29, e inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO que os mercados objetos do pleito de emissão de TAR não são autorizados à requerente; e

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 50505.039607/2025-33, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de emissão do Termo de Autorização à CONEXÃO BRASIL LTDA., CNPJ nº 43.351.361/0001-95, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, nas linhas ANAPOLIS/GO-RIO GRANDE DA SERRA/SP E LUIS CORREIA/PI-TRINDADE/GO, e suas seções.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

**DECISÃO SUPAS Nº 1.121, DE 25 DE JULHO DE 2025**

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso X do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e com o inciso IV do art. 29, e inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO que os mercados objetos do pleito de emissão de TAR não são autorizados à requerente; e

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 50505.039608/2025-88, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de emissão do Termo de Autorização à CONEXÃO BRASIL LTDA., CNPJ nº 43.351.361/0001-95, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, nas linhas ANAPOLIS/GO-SANTOS/SP E LUIS CORREIA/PI-GUAPO/GO, e suas seções.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

**Banco Central do Brasil****ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO****DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 645, DE 31 DE JULHO DE 2025**

Altera a Instrução Normativa BCB nº 103, de 30 de abril de 2021, a Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, e a Instrução Normativa BCB nº 398, de 29 de junho de 2023, para dispor sobre simplificação da instrução de pedidos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de pagamento, das instituições de que trata a Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, e das administradoras de consórcio, respectivamente.

A Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro - Deorf, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 98, inciso VI, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 4º da Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021, no art. 27 da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, e no art. 6º da Resolução BCB nº 233, de 27 de julho de 2022,

resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa BCB nº 103, de 30 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

VI - declaração, firmada pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada, pessoas naturais, e pelos administradores eleitos ou nomeados, de que atendem ao requisito de reputação ilibada e às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 8.13.30.2 ou 8.13.30.4 ou 8.13.30.18;....."

XII - autorização, firmada pelos administradores eleitos ou nomeados, na forma do modelo Sisorf 8.13.30.2 ou 8.13.30.18, ao Banco Central do Brasil para, durante o processo de aprovação de seus nomes e o período de exercício do cargo:

....." (NR)

"Art. 9º .....

VII - informações e documentação comprobatórias do atendimento ao requisito capacidade econômico-financeira, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição de pagamento, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado, por meio das quais possa ser verificada a evolução patrimonial nos três últimos exercícios, relativas a novo controlador que seja pessoa natural residente ou domiciliada no exterior ou pessoa jurídica sediada no exterior;

....." (NR)

"Art. 10. ....

IV - justificativa fundamentada que comprove a sustentabilidade do modelo de negócio do empreendimento, na forma do Anexo III." (NR)

"Art. 12. ....

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.13.10.1 ou 8.13.10.33;

II - declaração, firmada pelos administradores eleitos ou nomeados, de que atendem ao requisito de reputação ilibada e às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 8.13.30.2 ou 8.13.30.18, exceto para os eleitos ou nomeados referidos no § 2º;

III - autorização, firmada pelos administradores eleitos ou nomeados, na forma do modelo Sisorf 8.13.30.2 ou 8.13.30.18, ao Banco Central do Brasil para, durante o processo de aprovação de seus nomes e o período de exercício do cargo, exceto para os eleitos ou nomeados referidos no § 2º;

.....

§ 1º .....

§ 2º A documentação prevista nos incisos II e III do caput, na forma do modelo Sisorf 8.13.30.2, deverá ser mantida sob a guarda da instituição, para envio ao Banco Central do Brasil quando solicitada, no caso de eleito ou nomeado para cargo de administração com mandato em vigor em órgão de administração na própria instituição ou em outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrante de conglomerado prudencial de que participe.

§ 3º O disposto no §2º não se aplica às instituições regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

II - declaração, firmada pelos eleitos ou nomeados, de que atendem aos requisitos reputação ilibada e, no caso dos administradores, capacitação técnica compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato, bem como às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 8.20.20.5 ou 8.20.20.6, exceto para os eleitos ou nomeados referidos no § 2º;

III - autorização, firmada pelos eleitos ou nomeados, na forma do modelo Sisorf 8.20.20.5 ou 8.20.20.6, ao Banco Central do Brasil para, durante o processo de aprovação de seus nomes e o período de exercício do cargo, exceto para os eleitos ou nomeados referidos no § 2º;

.....

§ 2º A documentação prevista nos incisos II e III do caput, na forma do modelo Sisorf 8.20.20.5, deverá ser mantida sob a guarda da instituição, para envio ao Banco Central do Brasil quando solicitada, no caso de:

I - eleitos ou nomeados, exceto para cargos de administração;

II - eleitos ou nomeados para cargos de administração com mandato em vigor em órgão de administração na própria instituição ou em outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrante de conglomerado prudencial de que participe.

§ 3º O disposto no §2º não se aplica às instituições regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016." (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa BCB nº 398, de 29 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

II - declaração, firmada pelos administradores eleitos ou nomeados, de que atendem aos requisitos reputação ilibada e capacitação técnica compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato, bem como às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 8.21.20.5 ou 8.21.20.6, exceto para os eleitos ou nomeados referidos no § 2º;

III - autorização, firmada pelos administradores eleitos ou nomeados, na forma do modelo Sisorf 8.21.20.5 ou 8.21.20.6, ao Banco Central do Brasil para, durante o processo de aprovação de seus nomes e o período de exercício do cargo, exceto para os eleitos ou nomeados referidos no § 2º;

.....

§ 2º A documentação prevista nos incisos II e III do caput, na forma do modelo Sisorf 8.21.20.5, deverá ser mantida sob a guarda da instituição, para envio ao Banco Central do Brasil quando solicitada, no caso de eleito ou nomeado para cargo de administração com mandato em vigor em órgão de administração na própria instituição ou em outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrante de conglomerado prudencial de que participe.

§ 3º O disposto no §2º não se aplica às instituições regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016." (NR)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA PANCOTTO BOHRER

ANEXO

NOTA

A presente Instrução Normativa BCB - IN BCB tem o intuito de alterar dispositivos com vistas a simplificar e racionalizar a instrução processual.

2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório - AIR como pré-requisito à edição de ato normativo. Entretanto, em seu artigo 4º, o referido decreto estabelece as hipóteses de dispensa de realização de AIR. A presente IN BCB se enquadra na hipótese prevista no inciso II, pois não traz qualquer requisito adicional ao constante na regulamentação vigente e destina-se a esclarecer a forma de cumprimento de obrigações definidas em norma hierarquicamente superior. Assim, com base no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entendo que a edição da presente instrução normativa dispensa a realização de AIR.

CAROLINA PANCOTTO BOHRER

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA****RESOLUÇÃO Nº 397, DE 30 DE JULHO DE 2025**

Dispõe sobre a habilitação e a regulamentação da atividade do profissional Biomédico na área de Gerontologia Biomédica, estabelece os requisitos e as competências, e revoga a Resolução CFBM nº 358, de 02 de maio de 2023.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, desmembrada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO o Decreto nº 88.439/1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitido ao portador de carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo Conselho Regional de Biomedicina da jurisdição; CONSIDERANDO o disposto nos incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 6.684/1979, que regulamentou a profissão do Biomédico; CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as ações de saúde destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social; CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e XXIV do art. 12 do Decreto nº 88.439/1983; CONSIDERANDO o crescimento elevado da população idosa brasileira e a necessidade de profissional de nível superior para integrar o idoso ao ambiente familiar, auxiliando o cuidado à saúde por meio da participação em equipe multidisciplinar; CONSIDERANDO que a Gerontologia é a área da saúde que pesquisa o envelhecimento e a forma como a população responde a esse processo; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de consolidar e aprimorar a regulamentação sobre a matéria, elevando os padrões de qualificação e garantindo maior segurança jurídica aos profissionais e à sociedade; resolve:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º. Esta Resolução consolida o reconhecimento e a regulamentação da atividade do Biomédico na área de Gerontologia Biomédica, dispondo sobre o seu exercício em docência, pesquisa e prática.

§ 1º Para os fins desta Resolução, entende-se por Gerontologia Biomédica a área do conhecimento que aplica os princípios, as técnicas e as tecnologias da Biomedicina ao estudo dos processos biológicos, fisiológicos e patológicos do envelhecimento humano.

§ 2º A prática em Gerontologia Biomédica compreende a atuação em equipes multiprofissionais para a promoção da saúde, prevenção de agravos, elaboração e execução de planos de cuidado e avaliação gerontológica ampla, nos limites da competência do Biomédico.

§ 3º A docência e a pesquisa em Gerontologia Biomédica abrangem as atividades de ensino, supervisão, investigação científica e desenvolvimento de inovações voltadas ao envelhecimento e à saúde da pessoa idosa.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS E DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 2º. O profissional Biomédico com habilitação em Gerontologia Biomédica é capacitado para, sempre integrando equipes multiprofissionais, promover a saúde e o cuidado a idosos e suas famílias, nos seguintes âmbitos de atuação:

I - Domicílio; II - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs); III - No contexto da Atenção Primária à Saúde; IV - Em todos os demais estabelecimentos, públicos ou privados, onde o cuidado à saúde do idoso se faça necessário.



Art. 3º. São competências do Biomédico habilitado em Gerontologia Biomédica, dentro de sua área de conhecimento:

I - Atuar na promoção da saúde e na prevenção de agravos, planejando e participando de ações voltadas ao envelhecimento ativo, como programas de vacinação, rastreamento de doenças crônicas, acesso a tratamentos e garantia de direitos da pessoa idosa;

II - Atuar no âmbito da Saúde Coletiva, promovendo e coordenando estudos demográficos, epidemiológicos e análises de impacto relacionados ao envelhecimento populacional, e atuando na prevenção de doenças, na promoção da qualidade de vida e na redução das desigualdades em saúde relacionadas à pessoa idosa;

III - Exercer a docência em todos os níveis, realizar perícias, emitir laudos e pareceres, e desenvolver pesquisas científicas e inovações tecnológicas aplicadas à Gerontologia;

IV - Prestar consultoria e assessoria técnica para instituições, empresas e órgãos públicos em assuntos relacionados à saúde da pessoa idosa.

Art. 4º. O Biomédico Gerontólogo poderá assumir a coordenação e a Responsabilidade Técnica (RT) por serviços, programas ou estabelecimentos, tais como:

I - Complexos Gerontológicos; II - Casas-Lares; III - Centros-Dia e Centros de Convivência; IV - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

Parágrafo único. Ao assumir a coordenação ou a Responsabilidade Técnica, o profissional deverá zelar pela atuação integrada da equipe multiprofissional, garantindo a assistência adequada e o bem-estar dos usuários, reforçando o pilar da interdisciplinaridade.

#### CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO

Art. 5º. A habilitação em Gerontologia Biomédica será conferida ao profissional Biomédico que atender a um dos seguintes requisitos, mediante registro no Conselho Regional de Biomedicina de sua jurisdição:

I - Conclusão de curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em Gerontologia ou área correlata, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ofertado por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); ou

II - Conclusão de estágio curricular de 500 horas. § 1º Fica assegurado o direito à habilitação, nos termos da Resolução CFBM nº 358/2023, ao profissional Biomédico que comprovar documentalmente ter iniciado o curso de certificação com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas em data anterior à da publicação desta Resolução, devendo, para tanto, comprovar tal condição quando do requerimento de habilitação no CRBM de sua jurisdição.

§ 2º Os profissionais Biomédicos que já obtiveram a habilitação em Gerontologia Biomédica, nos termos da resolução ora revogada, terão seus direitos de atuação plenamente preservados, não necessitando de nova adequação.

#### CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Fica revogada a Resolução CFBM nº 358, de 02 de maio de 2023.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDGAR GARCEZ JÚNIOR  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 398, DE 31 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o desmembramento dos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, a criação do Conselho Regional de Biomedicina da 7ª Região e a eleição do novo conselho criado

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, desmembrada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO o quanto deliberado na 198ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 15 de novembro de 2024, e ratificado na 68ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 30 de julho de 2025; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.684/1979 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina, permitindo que a instalação das unidades regionais fosse operada gradualmente em atendimento às necessidades de abrangência local dos serviços de registro e fiscalização profissionais e possibilidades materiais crescentes, proporcionalmente derivadas do efetivo aumento do número anual da graduação de novos profissionais;

CONSIDERANDO que compete ao CFBM de acordo com a Lei Federal nº 6.684, art. 10º, inciso IV, criar novas unidades regionais, em cumprimento à sua competência legal de "organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição (...)" em todo o país;

CONSIDERANDO que os estudos de viabilidade econômico-financeira e técnico-operacional do Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região - CRBM-1 a ser desmembrado e os requisitos mínimos para o desmembramento foram realizados, observando-se as características e condições regionais para desempenho das funções de registro e de fiscalização do exercício da profissão, objetivando a redução de custos para as entidades e profissionais, resultando favoráveis ao desmembramento e instalação da entidade regional nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo Resolve:

#### CAPÍTULO I - DO DESMEMBRAMENTO

Art. 1º Desmembrar a circunscrição administrativa anteriormente compreendida pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região (CRBM-1), visando à futura instalação do Conselho Regional de Biomedicina da 7ª Região (CRBM-7), com sede e foro no Estado do Rio de Janeiro e circunscrição administrativa sobre os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

#### CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÕES

Art. 2º O Conselho Regional de Biomedicina da 7ª Região, obedecendo aos ditames do artigo 16º do Decreto nº 8.8439/1983, será constituído de 10 (dez) Conselheiros Efetivos e 10 (dez) Conselheiros Suplentes, eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, com exercício profissional nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Art. 3º Autorizar e determinar a realização de eleições diretas para preenchimento de cargos de Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Biomedicina da 7ª Região - CRBM-7, sob a égide da Resolução-CFBM nº 119/2006, e a posse dos membros que forem eleitos como condição para instalação dessa entidade autárquica regional cuja sede será na capital do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Competirá ao Presidente do CFBM a aprovação do Calendário Eleitoral, bem como a nomeação do Representante do CFBM que acompanhará o processo eleitoral, restando a cargo do Presidente do CRBM-1 a designação e a composição da Comissão Eleitoral para aplicação e direção do primeiro pleito do CRBM-7.

Parágrafo único. Os valores e atos administrativos a serem despendidos e realizados para efeitos do pleito eleitoral a ser deflagrado serão de responsabilidade e competência do CRBM-1.

Art. 5º O Conselho Regional de Biomedicina da 7ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua instalação e posse dos Conselheiros eleitos, encaminhará ao Conselho Federal de Biomedicina o orçamento-programa para o presente exercício, composto dentro das normas regulamentares vigentes.

Parágrafo único. A área técnica contábil-financeira do CFBM prosseguirá na análise documental apresentada pelo CRBM-1, ora desmembrando, a fim de que possa subsidiar o CRBM-7 de informações históricas, sobretudo, da atividade da Autarquia desmembrada, assim como prestará ao CRBM-1, igualmente, assistência técnica decorrente da análise documental em referência, sendo necessário.

#### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDGAR GARCEZ JÚNIOR  
Presidente do Conselho

DAIANE PEREIRA CAMACHO  
Diretora Secretária

#### RESOLUÇÃO Nº 399, DE 31 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o cadastramento eletrônico e institui, em caráter gratuito e por tempo determinado, a Cédula de Identidade Profissional Digital (ProID) como o novo documento de identificação dos profissionais da Biomedicina

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (CFBM), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, e regulamentadas pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, e CONSIDERANDO a competência do CFBM para expedir resoluções que visem à fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração dos interesses dos profissionais Biomédicos; CONSIDERANDO a necessidade de modernizar e unificar os documentos de identificação profissional, alinhando-os às novas tecnologias e aos padrões de segurança digital, a fim de conferir maior proteção contra fraudes e facilitar a verificação de autenticidade; CONSIDERANDO o objetivo de otimizar os processos de registro e identificação, oferecendo aos profissionais uma solução mais prática, acessível e segura, por meio de um documento digital com validade em todo o território nacional; CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina em sua Sessão Ordinária nº 206, realizada em 18 de julho de 2025, resolve:

#### CAPÍTULO I - DO RECADASTRAMENTO E DA GRATUIDADE TEMPORÁRIA

Art. 1º Fica instituído o cadastramento eletrônico obrigatório para todos os profissionais com inscrição ativa junto aos Conselhos Regionais de Biomedicina (CRBM's).

Parágrafo único. Durante o período de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, o cadastramento e a consequente emissão da primeira via da Cédula de Identidade Profissional Digital (ProID) serão realizados de forma gratuita.

#### CAPÍTULO II - DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DIGITAL (ProID)

Art. 2º A Cédula de Identidade Profissional Digital (ProID) será o documento oficial de identificação dos profissionais da Biomedicina, emitida em formato digital e seguindo um layout vertical, que conterá as seguintes informações, estruturadas de forma clara e ordenada:

I - Elementos Gráficos, Institucionais e de Segurança:

a) Brasão da República Federativa do Brasil, em destaque;

b) Título "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";

c) Título "CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA";

d) Título do documento: "CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL";

e) Logomarca do respectivo Conselho Regional de Biomedicina (CRBM), em marca

d'água;

f) Fotografia recente do portador, em padrão 3x4 cm, de frente e com fundo neutro, no padrão "documento";

g) QR Code (Código de Resposta Rápida) para validação eletrônica da autenticidade do documento.

II - Dados de Identificação Pessoal:

a) Nome Civil completo;

b) Nome Social, se houver e mediante requerimento expresso do interessado;

c) Filiação;

d) Nacionalidade e Naturalidade;

e) Data de Nascimento;

f) Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

g) Número do Registro Nacional Migratório (RNM), para estrangeiros;

h) Informações sobre tipo sanguíneo, fator Rh e condição de doador de órgãos, se declaradas pelo profissional.

III - Dados de Identificação Profissional:

a) Categoria Profissional ("Biomédico", "Tecnólogo" ou "Técnico");

b) Número de inscrição profissional e sigla do CRBM de jurisdição;

c) Habilitações legalmente reconhecidas e registradas no sistema CFBM/CRBMs.

IV - Dados Administrativos e de Validade:

a) Data de expedição da cédula;

b) Data de validade da cédula;

c) Data de vencimento do registro profissional;

d) Assinatura digitalizada do Presidente do CFBM;

e) Assinatura digitalizada do Portador.

#### CAPÍTULO III - DA EMISSÃO, VALIDADE E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º A ProID será disponibilizada por meio de aplicativo oficial, desenvolvido pela SERPRO para o CFBM, após a devida análise e homologação do pedido de cadastramento pelo respectivo CFBM.

Art. 4º A realização do cadastramento eletrônico, nos termos desta Resolução, é pré-requisito indispensável para a emissão da nova ProID.

Parágrafo único. Expirado o prazo de 90 (noventa) dias de gratuidade, a emissão da ProID será regida por nova normatização, que estabelecerá as condições e os custos aplicáveis.

Art. 5º As Cédulas de Identidade Profissional em modelo físico, emitidas anteriormente pelos CRBMs e que não possuam data de validade nelas expressa, continuarão a ser aceitas como documento de identificação, desde que o profissional esteja com sua inscrição regular e ativa no respectivo CRBM.

Parágrafo único. As cédulas de caráter provisório, por sua natureza, perderão sua validade automaticamente ao término do prazo nelas especificado, sendo obrigatória a emissão da nova ProID para a continuidade do exercício profissional.

Art. 6º O QR Code, enquanto dispositivo de segurança, constitui elemento essencial da ProID. Sua verificação por meio de dispositivo eletrônico idôneo comprovará a autenticidade, a validade e a regularidade do registro profissional em tempo real.

Art. 7º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Diretoria do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDGAR GARCEZ JUNIOR  
Presidente do Conselho

DAIANE PEREIRA CAMACHO  
Diretora-Secretária

#### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

##### DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.090, DE 23 DE JULHO DE 2025

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 23 de julho de 2025, apreciando a Deliberação nº 107/2025-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-DF para o exercício de 2025, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2025, com a suplementação no valor de R\$ 10.927.353,00 (dez milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais), passando para o valor total de R\$ 43.838.108,00 (quarenta e três milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oito reais), Processo Sei nº 00.005543/2024-07, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 34.206.008,00, R. de Capital R\$ 717.000,00, Superávit Financeiro R\$ 8.915.100,00; totalizando em R\$ 43.838.108,00.

- Despesas correntes R\$ 40.842.970,00, D. de Capital R\$ 2.995.138,00; totalizando em R\$ 43.838.108,00.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI  
Presidente do Conselho

##### DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.091, DE 23 DE JULHO DE 2025

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 23 de julho de 2025, apreciando a Deliberação nº 126/2025-CCSS, que trata da 2ª Reformulação Orçamentária do CREA-ES para o exercício de 2025, considerando a Resolução nº 1138/2023, decidiu aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2025, com a suplementação adicional no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), alterando o orçamento vigente para o valor total de R\$ 52.745.937,65 (cinquenta e dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), Processo Sei nº 00.005228/2024-71, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 45.745.937,65, R. de Capital R\$ 7.000.000,00; totalizando em R\$ 52.745.937,65.

- Despesas correntes R\$ 43.966.372,65, D. de Capital R\$ 8.779.565,00; totalizando em R\$ 52.745.937,65.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI  
Presidente do Conselho

